Ref. Sessão: Plenária Ordinária nº 865
Decisão: PL/SC nº 162/2018
Referência: Protocolo: Requerimento para inclusão de serviço "Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGRS" para os profissionais Engenheiros Ambientais – nº 5-170075917-5.
Interessado: Eng. Guilherme Semprebom Meller – Presidente da ACEAMB
Ementa: **Decidiu: pelo deferimento da inclusão do serviço de "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS", para todos os Engenheiros Ambientais.**

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, reunido em Florianópolis/SC no dia 22 de junho de 2018, apreciando o relatório e o voto do Conselheiro Emerson José Corazza, que trata o protocolo nº 5-170075917-5 requerimento apresentado pelo Eng. Guilherme Semprebom Meller, presidente da Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais - ACEAMB, no qual requer a inclusão do serviço "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS" para os profissionais de Engenheiros Ambientais, Considerando o parecer da Câmara Especializada em Engenharia Química - CEEQ, que fundamenta o indeferimento da solicitação, considerando que a solicitação abrange todo e qualquer resíduo sólido, não especificando sua característica, ou seja, o resíduo pode ser desde um resíduo inerte a um resíduo perigoso, conforme a folha 42; considerando o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que fundamenta o deferimento da solicitação, através do GT Ambiental, aprovado em Plenário do CREA-SC, em 11/10/2013, também apresenta Ofício nº 001440, de 02/07/2001 do CONFEA, e Ofício P-01.022 de Agosto de 2000, e cita a Resolução 1073/16 e por fim um documento publicado pelo CREA-PR Matriz de Competências para Resíduos Sólidos, conforme folha 39 e 40; considerando o Parecer do GT Ambiental, aprovado em Plenário do CREA-SC em 11/10/2013, conforme folha 31 a 37; considerando o relatório e voto fundamentado em resposta ao protocolo nº CF - 3473/2000 do CREA-SC Oficío nº P-01.022, de 16 de agosto de 2000, na qual questionava quais os profissionais que possuem habilitação sobre as atividades relacionadas a resíduos sólidos, conforme folha 03 a 10; considerando a Matriz de Competências para Resíduos Sólidos, do CREA-PR, conforme folha 11 a 30; considerando o Ofício nº 22/2017, da Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais - ACEAMB, que solicita inclusão da atividade Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os Engenheiros Ambientais, folha 01 a 02; considerando a Resolução 1073/16 do CONFEA que disciplina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, e regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício da profissão no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando a Resolução 1073/16 do CONFEA, no §2º. As atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observando o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, que tratam do assunto; considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que conforme: Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis; § 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos; § 2º. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica; Art. 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro); Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem

AJ.
9

inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; ainda nesta mesma Lei, o Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b"; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j"; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c"; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; II - quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a"; parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; já no Artigo 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado; considerando a ABNT NBR 10004:2004, esta Norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde; diante do exposto, e principalmente o que está relatado na resposta ao protocolo nº CF - 3473/2000 do CREA-SC Oficio nº P-01.022, de 16 de agosto de 2000, na qual questionava quais os profissionais que possuem habilitação sobre as atividades relacionadas a resíduos sólidos, na folha 09, apresenta uma planilha que o Engenheiro Ambiental na Etapa do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos, pode acondicionamento; coleta; transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos. Analisando estas atribuições com o que apresenta na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que no Art. 3º, que para os efeitos desta Leia, no inciso X (dez), a definição sobre gerenciamento de resíduos sólidos "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei. E também já consta no sistema SARWeb2 de anotações de ART do CREA-SC, para os Engenheiros Ambientais, estão disponíveis os seguintes serviços: Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (A0466), Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS (A0431) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Domiciliares e Urbanos (A0467), **DECIDIU, por unanimidade pelo deferimento da inclusão do serviço de "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS", para todos os Engenheiros Ambientais.** Presidiu a sessão o Engenheiro Agrônomo Ari Geraldo Neumann. **Votaram a favor:** ALFREDO HERBST NETO, OLIVIO JOSE SOCCOL, EVANIO RAMOS NICOLEIT, ERNANI COSTA, LUIZ ABNER DE HOLANDA BEZERRA, VICTOR LUIZ CRESPI, MARIO JORGE BACHA, LAURI AMANDIO SCHORN, DIEGO GADLER, JOÃO PAULO SCHMALZ, JURANDIR CORREA, EDELCIO PAULO BONATO, ANDRE LEANDRO RICHTER, DJONNY WEINZIERL, RENÉRIO ELIAS LEITE NETO, FERNANDO CESAR GRANEMANN DRIESSEN, ROBERTA MAAS DOS ANJOS, SERGIO LUIZ MAZALLI, CLOVIS NORBERTO SAVI, GISLAINE LUVIZAO, JURANDIR JOSE DA SILVA, OSNY DO AMARAL FILHO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA VIEIRA, SADY ZAGO, HECTOR SILVIO HAVERROTH, ADILSON PINHEIRO, CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GLAUCIA GEBIEN, VALDIR PEDRO SCHNEIDER, DANIEL FAGANELLO, MARCOS ANTONIO POLLI, CESAR LUIZ CORBELLINI, EDERSON ROGERIO ANTONINI, MARCONI SALVATI, PAULO ROBERTO BRAZ FIORESE, JOSE CARLOS CAUDURO MINUZZO, JANETE FEIJÓ, RAFAEL CRISTIANO WOLTER, LUCILENE DE ABREU, ROBERTO DE OLIVEIRA, FLAVIO WACHOLSKI, MARCELO FIALKOSKI, RAFAEL KIENEN CAMARGO, ALFREDO LANG SCULTETUS, MARCELO VASCONCELOS DE ARAUJO, LUIZ CLÁUDIO FOSSATI, LEO SARAIVA CALDAS,

HENRIQUE MORIGUTI, LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA MARCONDES, EMERSON JOSE CORAZZA, ELIELSON KRUBNIKI, CARLOS AUGUSTO MENEZES, PAULO RUARO, ROBERTO MATHIAS SUSIN, ALCIR JOSE TESTONI, GIORGIO MURARA ALVES, SÉRGIO PROVESI, FABIANO PEIXOTO, CLAUDIO JUAREZ FERRONATO, JOSÉ ANTONIO LATRÔNICO FILHO, JORGE DOTTI CESA, EDUARDO BEDIN, MATHEUS MAZON FRAGA, EDUARDO MEDEIROS PIAZERA, RAFAEL PACHECO, EDUARDO ARAGÃO SILVA, ADRIANO LUIZ KUROVSKI, MARCOS TOSCHI GRANADO, JOSÉ AUGUSTO DA MATTA GUEDES, FERNANDO CESAR BAUER, MESSIAS RAMOS JUNIOR, ANGELA CRISTINA PAVIANI. **Absteve-se:** SEBASTIÃO ADENIR BRANCO, ADRIANO GIURIATTI, EWALDO EGAN ZECHNER, RICARDO MANENTE MILANEZ, VILSON MENEGON BRISTOT, ROBERTO KRIEGER, ALESSANDRA KIELING.

Cientifique-se e cumpra-se.

Florianópolis/SC, 22 de junho de 2018.

Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann
Presidente do Crea-SC

Eng. Civil e Seg. Trab. Luiz Abner de H. Bezerra
1º Secretário do Crea-SC